

## Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital 03/2025

**OBJETO:** Prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos seminovos, na modalidade C (com motorista e combustível), em caráter não eventual, para apoio às atividades técnico-administrativas.

### 1. Preâmbulo

A **SECRETARIA DE ESPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em cumprimento ao disposto no artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1 abril de 2021, vem, por meio desta, apresentar sua resposta à impugnação apresentada por **XXXXXXXXXXXX**, ao Edital nº 03/2025, conforme segue:

Atendendo ao art. 164 da NLLC e ao item 13 do edital que rege este certame, passamos a analisar e decidir sobre a impugnação ora impetrada de forma tempestiva.

### 2. Resumo da Impugnação

Em sua impugnação, a impugnante alegou, de forma resumida, os seguintes pontos principais:

- **Possibilidade de Participação de Cooperativas:** A impugnante contesta a permissão para participação de cooperativas no edital, argumentando que os serviços de transporte com motoristas e veículos exclusivos configuram vínculo empregatício, o que inviabiliza a contratação de cooperativas. Alega que tal permissividade pode gerar responsabilidades trabalhistas para a Administração Pública e riscos financeiros para os cofres públicos.
- **Exigência de Regularidade Fiscal:** O item 6.33.2 do edital exige que as empresas apresentem regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal, o que é considerado inadequado, pois a tributação pertinente à prestação de serviços de transporte é municipal (ISSQN). A impugnante solicita a exclusão da exigência de regularidade estadual.
- **Exigência de Inscrição no CREA/CAU:** O edital exige a inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o que não tem relação com o objeto da licitação (locação de veículos). A impugnante solicita a exclusão dessa exigência, que considera absurda.
- **Declaração de Disponibilidade de Equipamentos:** O item 8.23.2 exige que os licitantes apresentem uma declaração de disponibilidade dos veículos no momento da habilitação, o que é considerado ilegal, pois a jurisprudência veda tal exigência. A impugnante pede a exclusão ou readequação desse item.
- **Incongruências nos Prazos de Entrega dos Veículos:** O edital apresenta prazos contraditórios para a entrega dos veículos e o início dos serviços, criando confusão

sobre os prazos exatos. A impugnante solicita a suspensão e readequação dessas cláusulas para clarificação dos prazos.

### 3. Análise de Mérito da Impugnação

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, é importante esclarecer alguns pontos que demonstram a adequação e a legalidade dos requisitos estabelecidos no edital em questão.

- **Possibilidade de Participação de Cooperativas**

Em relação à impugnação referente à participação de cooperativas, informamos que, após análise, foi constatado que a natureza do objeto da licitação, que envolve a prestação de serviços de transporte com a locação de veículos e fornecimento de motoristas, exige a disponibilidade de mão de obra exclusiva para a execução do contrato. Dada a subordinação e a pessoalidade exigidas para a execução do serviço (onde os motoristas são alocados de acordo com os horários e itinerários estabelecidos pela administração pública), a participação de cooperativas não é compatível com o tipo de serviço demandado. Assim, a Administração concorda com a impugnação e **excluirá** a possibilidade de participação de cooperativas do edital.

- **Exigência de Regularidade Fiscal**

A impugnação sobre a exigência de regularidade fiscal foi analisada e, com base na legislação vigente e na prática adotada pela Administração Pública, esclarecemos que a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal é um procedimento padrão, adotado em todas as licitações. Esta exigência visa garantir que a contratada esteja em conformidade com suas obrigações fiscais, conforme disposto na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21).

Contudo, conforme estabelecido no item 8.3 e seguintes do Termo de Referência (TR), as exigências para habilitação estão claramente descritas, incluindo os documentos e comprovações necessárias.

No item 8.15 do TR, é especificado que deve ser apresentada "*Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.*" Este item indica que a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes deve ser compatível com o objeto do contrato e o ramo de atividade do fornecedor.

Ademais, o item 8.16 esclarece que a "*Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*" também é exigida, detalhando as obrigações fiscais específicas a serem comprovadas.

Portanto, os trechos destacados acima demonstram que a documentação exigida é legítima e necessária e deve ser compatível com o objeto contratual e com o ramo de atividade do fornecedor, conforme estabelecido nas cláusulas do TR, sendo que

o item 8.16 especifica as comprovações exigidas perante as Fazendas Estadual e Municipal. Assim, não haverá alteração neste item do edital. A Administração Pública mantém a exigência conforme o disposto no item 6.33.2 do edital.

- **Exigência de Inscrição no CREA/CAU**

Quanto à exigência de inscrição no CREA ou CAU constante no item 14.2.1.5 do edital, informamos que, após análise, constatamos que tal exigência foi inserida por erro material e, de fato, não tem relação com o objeto da licitação, que se refere à locação de veículos com motoristas. Em razão disso, a exigência de inscrição no CREA ou CAU será **excluída** do edital, garantindo que o certame esteja em conformidade com a natureza do objeto licitado.

- **Declaração de Disponibilidade de Equipamentos**

Com relação à exigência de declaração de disponibilidade de veículos, que a impugnante qualificou como irregular, esclarecemos que esta é uma declaração de capacidade técnica necessária para garantir que os licitantes tenham condições de cumprir o contrato em sua totalidade e que está de acordo com o CADTERC vol. 16. A exigência de comprovação de que os licitantes possuem ou têm a capacidade de disponibilizar os veículos necessários à execução do contrato é uma prova de que a empresa tem capacidade técnica para prestar os serviços de acordo com as especificações do edital.

Esse tipo de exigência está em conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência que regem as contratações públicas, pois permite à Administração verificar a capacidade de execução do serviço e a disponibilidade dos recursos necessários para atender à demanda. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas e as normativas da Lei nº 14.133/21 não vedam a exigência de capacidade técnica, mas sim a exigência de que o licitante possua equipamentos ou recursos materiais no momento da assinatura do contrato. O que é requerido no edital é uma declaração da disponibilidade dos veículos, que pode ser cumprida com o compromisso de que eles serão providenciados quando da assinatura do contrato, sem que seja necessário comprovar a posse imediata.

Portanto, não há irregularidade na exigência de declaração de disponibilidade dos veículos, e essa cláusula será **mantida** no edital, conforme necessário para assegurar a capacidade do licitante de cumprir com as obrigações contratuais.

- **Prazo de Entrega dos Veículos**

Ao examinar o edital, nota-se que os prazos estabelecidos são complementares e atendem a necessidades distintas do processo. O item 4.9.2 se refere à mobilização imediata dos veículos após a autorização de início dos serviços, enquanto o item 5.1.1 estabelece o prazo de até 30 dias corridos após a assinatura do contrato, que se trata de uma previsão para a formalização do início da execução do contrato, com a entrega de veículos na garagem da contratante. Portanto, os prazos são distintos e não se contradizem, pois referem-se a etapas diferentes do processo de execução do contrato. O prazo de entrega imediato após a autorização visa garantir agilidade na mobilização, enquanto o prazo de até 30 dias está relacionado ao formalismo do processo contratual.

#### 4. Conclusão

Diante dos argumentos apresentados na impugnação, é importante destacar que os requisitos estabelecidos no edital têm o objetivo de garantir a execução eficaz e legal dos serviços contratados, em conformidade com a legislação vigente. A exigência de regularidade fiscal, por exemplo, visa assegurar que a empresa contratada esteja em dia com suas obrigações tributárias, o que é um procedimento padrão em todas as licitações públicas, garantindo a lisura do processo e a legalidade das contratações.

Em relação à participação de cooperativas, esta Administração reconhece que a natureza do serviço licitado não é compatível com o modelo cooperativo, dado que exige a subordinação e a pessoalidade dos motoristas, e, portanto, concorda com a impugnação e excluirá a possibilidade de participação de cooperativas do edital.

No que tange à exigência de inscrição no CREA ou CAU, foi identificado que tal exigência não se aplica ao objeto da licitação, razão pela qual será excluída, conforme solicitado, garantindo maior adequação ao objeto licitado.

Por fim, a exigência de declaração de disponibilidade de veículos é essencial para assegurar que os licitantes tenham a capacidade técnica necessária para cumprir com o contrato, não havendo irregularidade nesta cláusula, que será mantida no edital.

Nesta linha de raciocínio, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação ao edital, mantendo as disposições atualmente estabelecidas, as quais garantem a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

#### 5. Encerramento

Por fim, a Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência, e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**Juliana Pinheiro Spioni**

Pregoeira

Em, 08 de abril de 2025.

1. Acolho as justificativas apresentadas pela pregoeira.
2. Ratifico o deferimento parcial do pedido de Impugnação.
3. Determino que o edital do Pregão Eletrônico seja alterado para:
  - Excluir a possibilidade de participação de cooperativas, conforme entendimento de que a natureza do serviço licitado não é compatível com o modelo cooperativo, dado que exige a subordinação e a pessoalidade dos motoristas.
  - Excluir a exigência de inscrição no CREA ou CAU, por não se aplicar ao objeto da licitação.

- Manter as exigências de regularidade fiscal, declaração de disponibilidade de veículos e prazos de entrega dos veículos.
4. Essas alterações sejam efetuadas sem a contagem de novo prazo, a fim de evitar atrasos no processo licitatório, garantindo a continuidade do procedimento sem prejuízo à Administração.

**MARCELO HIDEKI NANYA**

Chefe de Gabinete

Excluir a possibilidade de participação de cooperativas e exigência de inscrição no CREA  
ou CAU